



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº : 10070.000597/95-10
Recurso nº : 148067
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1990
Recorrente : ARE – EMPREENDIMENTOS LTDA. (SUCESSORA DE GOLDEN
TICKET REFEIÇÕES E CONVÊNIOS LTDA.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08828

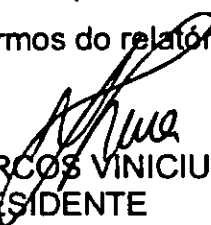
IRPJ – SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS –
CARACTERIZAÇÃO – A presunção da omissão de receitas por
suprimentos de caixa de que trata o art. 181 do RIR/80 somente se desfaz
quando presentes as provas, cumulativas, da efetividade da entrega e da
origem dos suprimentos, coincidentes em datas e valores.

IRPJ – PASSIVO NÃO COMPROVADO – OMISSÃO DE RECEITAS – A
presunção de omissão de receitas por passivo não comprovado, de molde
a inverter o ônus da prova quando caracterizada, somente ganhou foros
de legitimidade quando do advento da lei 9.430/96.

CSLL e FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Tratando-se de tributos
decorrentes de infração caracterizada em face da legislação do imposto
de renda, a decisão proferida deve se ajustar à decisão dada no
lançamento de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ARE – EMPREENDIMENTOS LTDA. (SUCESSORA DE GOLDEN TICKET REFEIÇÕES E
CONVÊNIOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
excluir da exigência a parcela de omissão de receita em razão de passivo não
comprovado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 DEZ 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCICO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

Recurso nº : 148.067
Recorrente : ARE – EMPREENDIMENTOS LTDA. (SUCESSORA DE GOLDEN
TICKET REFEIÇÕES E CONVÊNIOS LTDA.)

RELATÓRIO

Golden Ticket Refeições e Convênios Ltda, , sucedida por Are – Empreendimentos Ltda., teve contra si lavrados autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, COFINS e PIS.

As infrações apuradas pela fiscalização e descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 06/07, foram em síntese as seguintes:

- Omissão de Receitas - Suprimentos de Numerário, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário, tendo sido capitulada a infração nos arts. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80; e
- Omissão de Receitas – Passivo Fictício, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, tendo sido capitulada a infração nos arts. 157 e § 1º, 179, 180 e 387, II, do RIR/80.

A contribuinte, não se conformando com os autos de infração, tempestivamente, contra eles se insurgiu alegando, em síntese:

- Que, quanto ao alegado passivo descoberto por falta de documentação comprobatória, teria conseguido recuperar 84,63% dos valores contabilizados, o que naturalmente afastaria a acusação feita pela fiscalização;
- Que, ainda que os documentos recuperados não demonstrassem, de forma inequívoca, a inocorrência de qualquer mecanismo de evasão fiscal, ainda assim não seria cabível a acusação, porquanto os fatos referidos no art. 180 do RIR/80 não se amoldariam à acusação levada a termo; e,
- Que, no que se refere aos suprimentos de caixa não comprovados, não tem cabimento não se aceitar como comprovado os três depósitos em dinheiro feitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

pelo sócio Paulo César, mormente porque estes foram corroborados pelas cópias dos movimentos do caixa e do livro razão.

Apreciando o feito, a 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do Acórdão DRJ/FOR Nº 5.789/05, cuja ementa segue abaixo, deu provimento parcial à impugnação:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1989

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, devem ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

OMISSÃO DE RECEITAS/PASSIVO FICTÍCIO.

Considera-se omissão de receitas a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas, quando o contribuinte não comprovar a totalidade do valor lançado na conta Fornecedores, autorizando, assim à autoridade administrativa a presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício, relativamente à diferença não comprovada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

PIS FATURAMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS.

A suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, e a edição da Lei nº 10.522/2002 tornam insubsistente o lançamento relativo ao Pis-Faturamento contra empresa prestadora de serviços.

JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanescendo, neste período, juros de mora a razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente."

A contribuinte, irresignada, em parte, com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 329/341 contra ele se insurgiu alegando, em síntese:

- Que inexistiria o imputado passivo fictício visto que os "Tickets" emitidos constituíam, contra si, verdadeiros títulos de crédito ao portador e, consequentemente, representavam em seu balanço exigibilidades;
- Que os valores antecipadamente recebidos no fornecimento de "Tickets" eram lançados contabilmente em conta de "Reembolso de Tickets" e, posteriormente, eram utilizados para pagamento dos estabelecimentos credenciados, no momento de resgate de tais "Tickets";
- Que após o resgate baixava os respectivos valores de seu passivo, lançados na conta "Reembolso de Tickets", mediante entrega de documentação comprobatória, denominada de "Guias de Entrega", que eram assinadas pelos representantes das duas partes, que continham, no seu verso, chancela de "Recibo" do referido pagamento ao credenciado;
- Que, com base na documentação que acostara aos autos do processo quando da impugnação que fizera, conseguira comprovar do montante apontado como omissão de receitas de NCz\$ 1.652.996,88, o valor de NCz\$ 1.398.928,63, remanescendo uma diferença, pois, de NCz\$ 254.068,25, ou seja, teria havido comprovação de 84,63% do passivo registrado; e
- Que, no que se refere aos suprimentos de caixa tido pela fiscalização como não comprovados, os documentos acostados ao processo – comprovantes de depósitos bancários, movimentos de caixa, livros diário e razão, cópia da DIPF do sócio Paulo César e solicitação de extratos de sua conta corrente -, demonstrariam a efetividade e a origem dos suprimentos realizados, sendo incabível, assim, a manutenção da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

Às fls. 418, despacho da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário/DICAT da DERAT Rio de Janeiro, atestando que a recorrente fizera arrolamento de bens e propondo o encaminhamento do processo a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto do relato, duas forma as infrações imputadas à recorrente no lançamento de IRPJ, vale dizer, omissão de receitas em face de suprimentos de caixa não comprovados e omissão de receitas em face de passivo não comprovado.

Dos Suprimentos de Caixa

Pois bem, quanto a primeira das acusações, - suprimentos de caixa não comprovados -, andou bem o Colegiado da 3ª Turma da DRJ em Fortaleza ao manter a acusação visto que embora não haja dúvida quanto à efetividade dos recursos internados ao caixa da empresa, a verdade é que esta não conseguiu provar, mediante documentação hábil e idônea a sua origem porquanto todos os depósitos foram feitos em dinheiro.

Com efeito, como registrado no voto condutor do aresto vergastado, o art. 181 do RIR/80, em matéria de suprimentos de caixa feitos por sócios, para que se afaste a presunção de omissão de receitas, impõe sejam produzidas, cumulativamente, a prova da efetiva entrega e a origem dos respectivos recursos, coincidentes em datas e valores.

A jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado e da E. CSRF caminha no mesmo sentido, registrando ser irrelevante, nesse contexto, a capacidade econômica do supridor, ainda que comprovada pela sua declaração de rendas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

Noutras palavras, exige a Lei e corrobora a jurisprudência, que os suprimentos de caixa feitos por sócios devem ser comprovados, cumulativamente, tanto em relação à efetividade de sua entrega, quanto em relação à sua origem, sendo certo que tais provas devem ser coincidentes em datas e valores.

Assim, considerando que a prova da origem dos respectivos recursos não foi feita, quanto a este item, mantenho o lançamento.

Do Passivo não Comprovado

Entretanto, quanto a segunda das acusações, omissão de receitas em face de passivo não comprovado, registre-se que ao tempo em que as acusações foram formadas, ano-calendário de 1989, não havia lei que capitulasse infração da espécie como presunção, de sorte a permitir a inversão do ônus da prova, como realizado nos autos deste processo.

Com efeito, a teor da legislação vigente ao tempo da acusação feita, tinha-se como possibilidade de capitulação como omissão de receitas o denominando passivo fictício, assim considerado a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (Decreto Lei 1.598/77, art. 12, § 2º), não porem a figura do passivo não comprovado, que somente veio a também ser capitulado como hipótese de omissão de receitas com advento da Lei 9.430/96.

Registre-se que a E. CSRF, no Acórdão CSRF/01-04.590, cuja ementa segue abaixo, por maioria de votos, caminhou no mesmo sentido:

*IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO NÃO COMPROVADO –
PRESUNÇÃO LEGAL – Somente a partir da vigência do art. 40 da Lei 9.430/96
a presunção de tributação baseada na figura do chamado “passivo não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

comprovado" adquire foros e legitimidade assim invertendo o ônus da contra-prova do ilícito relativo a uma suposta omissão de receita para o sujeito passivo."

Por outro lado, esta Câmara, em pelo menos outras duas oportunidades, por unanimidade de votos, como se pode ver das ementas abaixo, também trilhou o mesmo caminho - sendo de se registrar, aliás, que o precedente que deu ensejo ao Acórdão da E. CSRF fora originário desta Câmara:

"PASSIVO NÃO COMPROVADO: Insubsiste a exigência legal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas" (Ac. 107-04.556, lavrado na sessão de 12.11.97)

"PASSIVO NÃO COMPROVADO: Insubsiste a exigência legal por não se enquadrar o fato descrito no auto de infração na hipótese legal de Passivo Fictício (Art. 180 do RIR/80) que autoriza o lançamento com base em presunção de desvio de receitas. Somente com o advento do art. 40 da Lei nº 9.430/96 o passivo não comprovado autoriza a presunção legal de omissão de receitas." (Ac. 107-06.311, lavrado na sessão de 20.06.02).

Nesse contexto, quanto a este item, o recurso deve ser provido.

Dos Lançamentos Decorrentes de CSLL e de FINSOCIAL

Tratando de tributos decorrentes da infração relativa ao IRPJ, pela íntima relação de causa e efeito, os lançamentos decorrente devem se ajustar ao decidido no lançamento de IRPJ.

Da Decisão

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se exclua de tributação o item Omissão de Receitas/Passivo Fictício (Passivo não

y



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10070.000597/95-10
Acórdão nº : 107-08828

Comprovado), no montante de NCz\$ 1.652.896,88 (moeda da época), tanto para efeitos de IRPJ, quanto para feitos de CSLL e de FINSOCIAL.

E como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.

NATANAEL MARTINS